Diário do Legislativo de 24/03/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 14ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura
 - 1.2 Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura
 - 1.3 Reunião de Comissões
 - 2 MATÉRIA VOTADA
 - 2.1 Plenário
 - 3 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 3.1 Comissão
 - 4 TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
 - 5 COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

ATAS

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 22/3/2006

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmolo Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.075 a 3.078/2006 - Requerimentos nºs 6.263 a 6.277/2006 - Comunicações: Comunicação da Deputada Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Jayro Lessa, Weliton Prado, Irani Barbosa e Carlos Pimenta, da Deputada Elisa Costa e do Deputado Domingos Sávio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Edson Rezende - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - George Hilton - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Márcio Passos - Maria Olívia - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Roberto Ramos, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.075/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Cidade Nova e São Cristóvão, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Cidade Nova e São Cristóvão, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2006.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação dos Moradores dos Bairros Cidade Nova e São Cristóvão foi fundada em 22/10/92, e encontra-se em regular funcionamento desde sua fundação.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, com duração ilimitada, com sede na Rua Arlete Oliveira Nunes Reis, nº 18, Bairro Cidade Nova, em Formiga. Sua diretoria é composta por membros de reconhecida idoneidade e não é remunerada pelas atividades que exerce na entidade.

De acordo com o estatuto da entidade, a referida associação tem por finalidade, entre outras, realizar no bairro atividades nos níveis social, cultural, recreativo e promocional.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da proposição em estudo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.076/2006

Declara de utilidade pública a Fundação Aprender para Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, com sede no Município de Varginha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Fundação Aprender para Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2006.

Dimas Fabiano

Justificação: A Fundação Aprender para a Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, com sede no Município de Varginha, é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover o bem-estar da comunidade. Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos previstos na legislação em vigor, tornando-se por isso habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública em âmbito estadual, conto com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.077/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aiuruoca terreno com área de 800m² (oitocentos metros quadrados), situado na Rua Dr. Antônio Guimarães, nº 62, nesse Município, registrado sob o nº 3.385, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação da Câmara Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2006.

Dimas Fabiano

Justificação: Este projeto objetiva que se faça doar ao Município de Aiuruoca o imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município.

Visando a atender ao interesse público, a Câmara Municipal de Aiuruoca solicita a doação do imóvel, incorporando-o ao patrimônio do Município, para que ali funcione o Poder Legislativo Municipal.

Por considerar justa a doação pretendida pela Câmara Municipal de Aiuruoca, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.078/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Estiva, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Estiva, com sede no Município de Curvelo.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2006.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Comunitária da Estiva, de Curvelo, fundada em 14/9/93, é sociedade civil, sem fins lucrativos, apartidária, autônoma, com personalidade jurídica.

A entidade tem como objetivos a promoção da união dos moradores de Estiva e seu intercâmbio sadio com outras comunidades; a captação de melhorias para a comunidade e a coordenação das ações de quantos queiram participar do trabalho de desenvolvimento comunitário, entre outros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

 N° 6.263/2006, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Lar dos Meninos São Vicente de Paulo pelo transcurso de seus 30 anos de fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.264/2006, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Centro de Cronistas Políticos e Parlamentares - Ceppo - pela posse da diretoria eleita para o biênio 2005-2007. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

N.º 6.265/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Lindenberg por sua posse no cargo de Presidente do Centro de Cronistas Políticos e Parlamentares - Ceppo. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.266/2006, do Deputado Paulo Cesar, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Rede Globo de Televisão pela veiculação da reportagem "Falcão - Meninos do Tráfico", em 19/3/2006. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.267/2006, da Deputada Vanessa Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à diretoria da Fetaemg pela abertura da I Feira de Agricultura Familiar de Minas Gerais. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 6.268/2006, da Deputada Vanessa Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. João Izael Querino Coelho, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba - Amepi -, pela outorga da Medalha Germin Loureiro a diversos

homenageados. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.269/2006, da Deputada Vanessa Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Arquidiocese de Belo Horizonte pela ordenação episcopal dos Padres Aloísio Jorge Pena Vitral e Joaquim Giovani Mol Guimarães. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 6.270/2006, da Deputada Vanessa Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado pela justa homenagem ao Sr. Antônio Carlos Doorgal de Andrada como Conselheiro dessa Corte. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.271/2006, da Deputada Vanessa Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Diretoria da Escola Estadual Governador Milton Campos pelo recebimento do Diploma de Honra ao Mérito em comemoração aos 50 anos dessa instituição de ensino. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.272/2006, da Deputada Vanessa Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Presidência do PSDB Mulher Municipal de BH pela homenagem à Sra. Andréa Neves, devido ao brilhante trabalho que vem realizando com as entidades assistenciais de Belo Horizonte. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.273/2006, da Deputada Vanessa Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Diretoria da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte pela solenidade de entrega de 17 toneladas de alimentos não perecíveis, recebidos em doação por ocasião do seu Vestibular Solidário. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.274/2006, da Deputada Vanessa Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Institucional de Negócios da CEF, por ter recebido o Título de Cidadania Honorária de Contagem. (- À Comissão do Trabalho.)

 N° 6.275/2006, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Ronaldo Tadeu Pena por sua posse no cargo de Reitor da UFMG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento n° 6.181/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.276/2006, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas a que seja autorizada a implantação do Programa Campos de Luz no poliesportivo do Bairro Jardim Brasília, no Município de Uberlândia.

Nº 6.277/2006, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas a que seja autorizada a implantação do Programa Campos de Luz no poliesportivo do Distrito de Tapuirama, no Município de Uberlândia. (-Distribuídos à Comissão de Educação.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Deputada Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Jayro Lessa, Weliton Prado e Irani Barbosa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.
- O Sr. Presidente A Presidência determina que as notas taquigráficas do pronunciamento feito pelo Deputado Irani Barbosa nesta reunião sejam encaminhadas à Comissão de Ética, para as providências cabíveis. Com a palavra, o Deputado Carlos Pimenta.
- O Deputado Carlos Pimenta, a Deputada Elisa Costa e o Deputado Domingos Sávio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Paulo Cesar - Sr. Presidente, Deputadas e Deputados, minhas senhoras e meus senhores, primeiramente, Deputado Domingos Sávio, completando seu pronunciamento, gostaria de falar sobre a BR-494, no trecho Divinópolis - Nova Serrana. As empreiteiras estavam fazendo essa obra e, no início do mês, receberam a comunicação de sua paralisação. No trecho entre Nova Serrana e Perdigão, trecho de 15km, a empreiteira já havia retirado todo o asfalto e não poderá concluir a obra, portanto aquele trecho permanecerá em terra. Isso mostra a eficiência desse governo. Segundo eles, não podem continuar essa obra porque aquela estrada está na Medida Provisória nº 82, no Programa de Estadualização, e não podem colocar mais dinheiro nessa obra. Então, na BR-494, teremos, durante muito tempo, um trecho de terra.

Senhoras e senhores, é com muito prazer que retorno a esta tribuna e, diferentemente da última vez que ocupei esta tribuna para alertar a sociedade sobre as perspectivas sombrias que pairam sobre o setor calçadista em Minas, desta vez trago boas notícias.

Primeiramente, quero lembrar que reassumi com muita honra, no último dia 20, a Presidência da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo da Assembléia. Durante os anos de 2003 e 2004, tive o prazer de presidir essa Comissão, que considero das mais valiosas desta Casa, por tratar de assuntos extremamente importantes e contemporâneos, voltados para debates e propostas que visam ao aperfeiçoamento de leis que contribuem para o aprimoramento desses setores, e sobretudo que visam à geração de emprego e renda para o povo mineiro.

Devo reiterar, portanto, a minha enorme satisfação em presidir essa Comissão, pois toda a minha vida profissional e política foi dedicada à busca de condições dignas para se trabalhar e produzir.

Devo admitir também que a minha satisfação não é apenas de caráter subjetivo. É fato que o atual momento por que passa a economia mineira, principalmente o setor do turismo, é dos mais promissores das últimas décadas. É um privilégio, portanto, presidir essa Comissão num momento como este

Gostaria de repassar aos senhores e senhoras alguns indicadores positivos sobre o turismo em Minas Gerais e de relacioná-los ao crescimento econômico como um todo, já que, quando esse setor apresenta indicadores de crescimento, significa que toda a economia está se aquecendo.

Para ilustrar essa afirmação, lembro-lhes os recentes estudos do Ministério do Turismo, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe -, os quais revelaram que Minas Gerais já ocupa a 2ª posição entre os Estados que mais atraem turistas brasileiros, atrás apenas de São Paulo. De acordo com a pesquisa, Minas recebe 10,5% dos turistas nacionais.

Isso quer dizer que Minas Gerais vem demonstrando que tem muito mais a oferecer aos turistas, além de sua riqueza histórica, como o barroco. O Estado já está a caminho de ser um dos mais promissores para o desenvolvimento do turismo, também pelo acervo cultural, parques e reservas ecológicas, sua forte vocação para o turismo de negócios e de eventos e pela tradicional hospitalidade do povo mineiro.

Pesquisa da Associação Brasileira de Indústria Hoteleira indica que o índice de ocupação em hotéis subiu de 39% para 65%, o que demonstra o avanço substancial do turismo em nosso Estado.

Com o crescimento do número de turistas, os empresários que já atuavam no ramo hoteleiro tiveram de incrementar seus negócios, enquanto outros entraram para o mercado aproveitando todas as oportunidades oferecidas, principalmente depois da implantação da certificação, pelo governo de Minas, de 30 circuitos turísticos.

Não poderia deixar de falar sobre a realização da 47ª Reunião dos Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento, marcada para o período de 28 deste mês a 5 de abril, no Expominas, em Belo Horizonte, pois esse evento diz respeito ao turismo e à economia. Esse é o terceiro principal evento econômico mundial, depois da reunião do Fundo Monetário Internacional e do Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça.

Não foi por acaso que o governo de Minas investiu R\$152.000.000,00 para a expansão e modernização do Centro de Feiras e Exposição de Minas Gerais, o Expominas.

O Expominas tornou-se um instrumento fundamental para o desenvolvimento do turismo de negócios em Minas Gerais, pois é o mais moderno em funcionamento no País.

Antes mesmo da realização da Assembléia dos Governadores do BID, Minas Gerais gerou 6 mil empregos temporários na construção civil, no comércio de bens, serviços e turismo, que - acredito - devem ser transformados em postos de trabalho por tempo indeterminado. Estamos falando de tradutores, hoteleiros, recepcionistas, vigilantes e operários de todos os setores da construção civil.

A vantagem de sediar um encontro como esse é justamente colocar o Estado e sua Capital em evidência no mercado internacional, transformado-os em um referencial para a realização de eventos de negócios nacionais e mundial. É importante que Minas fique conhecida, para que o Estado fique integrado no cenário internacional e possa projetar-se no mundo globalizado.

Gerar empregos, oportunidades e negócios, incentivar o comércio, o turismo e o mercado hoteleiro são os benefícios que a iniciativa privada irá colher com os grandes eventos de negócios.

Além do Expominas, outras iniciativas beneficiarão o turismo no Estado, como as obras da Linha Verde, a revitalização do Aeroporto Internacional Tancredo Neves e a implantação do aeroporto industrial, ambos em Confins, além do programa de circuitos turísticos e a Estrada Real. Sobre o projeto Estrada Real, lançado pelo Governador em 2004, devo dizer que é sem dúvida uma das maiores e bem sucedidas iniciativas no setor. A Estrada Real é muito mais que um roteiro turístico, ela vem contribuindo gradativamente com o desenvolvimento do turismo em Minas, principalmente com um trabalho de divulgação de tudo o que nosso Estado tem a oferecer em todas as áreas.

Aproveito a oportunidade para lembrar aos presentes e aos telespectadores da TV Assembléia que o governo de Minas oficializou ontem, terçafeira, dia 21, o 30º Circuito Turístico do Estado. A iniciativa já abrange 352 Municípios, e a meta é atingir, até o final do ano, 663 cidades mineiras em circuitos, integrando e regionalizando toda ação do governo de Minas para o desenvolvimento turístico do Estado.

É certo, meus caros e caras parlamentares, que o turismo não cresceu apenas em Minas, mas em todo o País, sendo o setor que mais gerou emprego no ano passado, aumentando em 14,2% o efetivo de 67.127 postos de trabalhos. Mas, sem dúvida alguma, o turismo em Minas Gerais nunca viveu um momento tão favorável.

Convido a todos os brasileiros para desfrutar desse momento. Conhecer Minas, seus caminhos, suas montanhas, suas cidades históricas. Realizar negócios e saborear nossa culinária, nossa cultura, nossa paisagem. Descubra Minas. Muito obrigado a todos.

O Deputado André Quintão - Manifesto minha preocupação até em função do tom do pronunciamento do Deputado do PSDB que antecedeu o Deputado Paulo Cesar, desferindo críticas e acusações, muitas delas infundadas, contra um Ministro da República. Não considero que um clima de hostilidade, de discussão de muitas questões pessoais possa contribuir para o fortalecimento da democracia brasileira.

Gostaria que estivéssemos aqui discutindo o debate prioritário: a economia brasileira, a geração de empregos, a distribuição de renda, os indicadores econômicos, o nível de endividamento, a taxa de juros. Esse é o debate que o Brasil espera no momento eleitoral e no cotidiano da política brasileira.

A partir da experiência da Assembléia mineira, o Estado pode contribuir. Nesses três anos, fizemos debates políticos, com algumas exceções, como é normal em toda Casa Legislativa. O conjunto de Deputados e Deputadas discutiu sobre Minas Gerais, e não sobre questões pessoais. Temas de natureza comportamental sobre os Deputados, Governador ou Presidente da Assembléia estão fora do debate. E deve ser assim. O povo de Minas Gerais quer discutir políticas públicas e questões sociais.

Ontem o Congresso ficou o dia todo discutindo a questão da casa, do caseiro, do sigilo. Não votaram o Orçamento. O País fica sem o Orçamento, os Estados, sem investimento, e os Municípios, sem repasse de recursos. Temos a medida do salário mínimo, que vai aumentar

como nunca o nosso país. Mesmo assim, o Congresso não cumpre suas obrigações. Em meio a uma enorme crise das instituições partidárias, no ano passado, o Congresso não votou a reforma política.

Ficamos discutindo situações, listas, dossiês, e não se muda a estrutura política que gera essas distorções. Ontem, o Presidente Lula foi direto, e com razão. O Congresso precisa trabalhar mais, votar mais, e, paralelamente às investigações, deve contribuir para o avanço da democracia, alterar as regras no tocante à reforma política. O debate fica muito baixo ao ser conduzido dessa maneira. Por que ninguém veio aqui dizer que o mês de fevereiro bateu todos os recordes de geração de emprego formal dos últimos anos no Brasil? É isso que conta para o povo trabalhador, para os caseiros do Brasil, se o salário mínimo está maior, se há emprego formal. Parece-me que a Oposição ao governo federal não quer fazer esse debate.

Não podemos enveredar por um caminho de disputa política, fundado na troca de acusações e nas questões de natureza pessoal. Discutir questões dessa espécie também fere a ética política. O debate deve ser focado nas políticas públicas, no comportamento da economia e das políticas sociais. Por isso trago essa preocupação, e Minas tem um papel a cumprir nesse caminho, porque é onde está sendo construído o respeito recíproco. Aqui mesmo, na posse do Ceppo, tivemos essa demonstração. O Governador disse que Minas está sendo muito bem tratada pelos Ministros do governo federal e que prevalecem a parceria e o entendimento.

Manifesto essa preocupação para que as lideranças de Minas, da Situação ou da Oposição, com muita ponderação, contribuam para o debate político. Isso é absolutamente natural. As divergências devem ocorrer, e é bom que existam projetos diferenciados sendo submetidos à aprovação da maioria da população. Entretanto, fazer um debate centrado em ataques de natureza pessoal não contribui para o fortalecimento da democracia brasileira. Obrigado.

- O Deputado Gilberto Abramo Gostaríamos de dar prosseguimento aos trabalhos, mas não há quórum qualificado. Solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.
- O Deputado Padre João Indago ao Sr. Presidente se está vigorando a resolução que instituiu a Comissão de Ética desta Casa, e quais os Deputados a compõem.
- O Presidente A Presidência informa ao Deputado Padre João que a Mesa ainda não recebeu a indicação dos Líderes partidários para recomposição da Comissão de Ética e que, ainda nesta semana, solicitará aos Líderes de partido que fazem parte da Comissão de Ética para indicarem seus membros para a nova composição da referida Comissão.
- O Deputado Padre João Agradeço-lhe. Eu estava inscrito para falar com base no art. 70, com previsão de usar da palavra por 1 hora.
- O Sr. Presidente V. Exa. pode verificar, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.
- O Deputado Padre João É verdade, Sr. Presidente, só que, em outros momentos, não há quórum, e continuamos os trabalhos. De certa forma, isso para nós é excelente, pois abre o precedente para que, em momento algum, muito menos para votar qualquer matéria, a reunião continue sem o quórum previsto pelo Regimento Interno.
- O Sr. Presidente A Presidência esclarece ao Deputado Padre João que os trabalhos não prosseguem, de forma alguma, sem o quórum suficiente, caso seja solicitado por algum parlamentar. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em turno único, dos vetos à Proposição de Lei Complementar nº 92 e às Proposições de Lei nºs 16.810, 16.860, 16.870, 16.872 e 16.882, uma vez que permaneceram em ordem do dia por 6 reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e para a reunião especial de amanhã, dia 23, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA EM 23/3/2006

Presidência do Deputado Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Ermano Batista - Gustavo Corrêa - Jésus Lima - João Leite - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Padre João - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sebastião Costa - Vanessa Lucas.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Às 14h1min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de terça-feira, dia 28, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição de 28/3/2006.).

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, José Henrique, Célio Moreira, Sargento Rodrigues (substituindo este ao Deputado Irani Barbosa, por indicação da Liderança do Bloco BPSP), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sebastião Helvécio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de parecerees sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a saída do Deputado Sargento Rodrigues e a presença do Deputado Jayro Lessa. Após discussão e votação, é aprovado, em 1º turno, o parecer que conclui pela aprovação da referida Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado José Henrique). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Jésus Lima - José Henrique.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 8/3/2006

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Sebastião Costa e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Vanessa Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.760 e 1.877/2004, 2.220, 2.534, 2.756, 2.507, 2.604 e 2.669/2005 e Projetos de Resolução nºs 2.748 e 2.749/2005 (Deputado Ricardo Duarte); Projetos de Lei nºs 2.715, 2.718, 2.719, 2.723, 2.763, 2.768, 2.771, 2.790, 2.809 e 2.815/2005 (Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.760 e 1.877/2004, 2.220 e 2.534/2005 e dos Projetos de Resolução nºs 2.748 e 2.749/2005 (relator: Deputado Ricardo Duarte). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.507, 2.604 e 2.669/2005 (relator: Deputado Ricardo Duarte); 2.715, 2.718, 2.719, 2.723, 2.768, 2.771, 2.790, 2.809 e 2.815/2005 (relator: Deputado Doutor Ronaldo), que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas - Doutor Ronaldo.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 8/3/2006

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Carlos Gomes e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Biel Rocha. Havendo número regimental, o Vice-Presidente, Deputado Carlos Gomes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Cesar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação e convida a Deputada Cecília Ferramenta para atuar como escrutinadora. Após a votação, é eleito para Presidente o Deputado Paulo Cesar, que é empossado pelo Vice-Presidente, Deputado Carlos Gomes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Paulo Cesar, Presidente - Maria Olívia - Biel Rocha.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/3/2006

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Adalclever Lopes, Doutor Ronaldo e Fahim Sawan, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Paulo Piau e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a epidemia de dengue no Estado, com ênfase no Triângulo Mineiro. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Giovanini Evelin Coelho, Coordenador do Programa Nacional do Ministério da Saúde- DF; Francisco Leopoldo Lemos, Coordenador da Coordenadoria de Controle de Zoonose da SES; Alaor Carlos de Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Uberaba; Álvaro Eduardo Eiras, Chefe do Laboratório de Culicídeos do Instituto de Ciências da UFMG; Carlos Farah, Superintendente da DRS de Uberaba; Silvana Tecles Brandão, Gerente de Controle de Zoonose da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Fahim Sawan, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, com a participação do Sr. Anderson Cabido, Prefeito Municipal de Congonhas, e Rita Reis, assessora do Secretário Municipal de Saúde de Uberaba, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Fahim Sawan, em que solicita seja formulado apelo ao Ministro da Saúde, para que envide esforços com vista a efetuar a contratação em nível nacional de ginecologistas e pediatras para o Programa Saúde da Família - PSF -; Adalclever Lopes, em que solicita seja encaminhado ao Promotor de Justiça da Comarca de São Sebastião do Paraíso pedido de informações sobre as providências adotadas quanto à solicitação da Câmara Municipal daquela cidade, no tocante às irregularidades apontadas na prestação de serviços de saúde local, especialmente quanto às verbas do SUS. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 21/3/2006, terça-feira, às 10 horas, com a finalidade de apreciar as matéria constante na pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Carlos Pimenta, Presidente - Fahim Sawan - Ricardo Duarte - Doutor Ronaldo - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/3/2006

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Chico Rafael, Jésus Lima e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Chico Rafael, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jésus Lima, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Jésus Lima solicitando realizar audiência púlbica da Comissão para se discutir a implantação da TV digital, com os convidados que menciona. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Chico Rafael, Presidente - Lúcia Pacífico - João Leite.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/3/2006

Às 16h14min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Sebastião Costa e Weliton Prado (substituindo este ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.916/2006 com as Emendas de nºs 1 a 5 (relator: Deputado Ermano Batista); 2.413 e 2.696/2005, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gilberto Abramo, em virtude de redistribuição); 2.698/2005 com a Emenda nº 1 e 3.005/2006 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); e 2.793/2005 com as Emendas nºs 1 a 6 (relator: Deputado Sebastião Costa). Neste momento, o Deputado Weliton Prado apresenta recurso contra decisão desta Comissão referente ao Projeto de Lei nº 2.830/2005. O Presidente informa que deixa de receber o requerimento, por isso não ser da competência desta Comissão, e informa ao Deputado Weliton Prado que cabe ao Plenário da Casa receber o referido requerimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Ermano Batista.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/3/2006

Às 11h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados André Quintão e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Registra-se a chegada do Deputado Weliton Prado. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Miguel Martini e André Quintão, em que pedem seja realizada audiência pública para debater a Campanha da Fraternidade de 2006; e seja solicitada ao Plenário da Casa a realização de reunião especial para o lançamento da referida campanha, com a presença do Arcebispo Metropolitano de Belo Horizonte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini - André Quintão.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/3/2006

Às 14h15min, comparecem no Plenário da Câmara Municipal de Ouro Preto o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada e é subscrita pelo membro da Comissão presente. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o emprego de mão-de-obra infantil por mineradoras clandestinas na região. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguin: Projetos de Lei nºs 2.407/2005, turno único (Deputado Paulo Cesar); e 2.428/2005, turno único (Deputado Roberto Ramos). A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. Marques Casara, Supervisor de Comunicação do Instituto Observatório Social; Sras. Olívia Maria de Paula Alves Bezerra, Professora Adjunta da Escola de Nutrição da Universidade Federal de Ouro Preto - Ufop; Rita de Cássia Pedrosa Santos, Gerente Técnico de Produção da Minas Serpentinito; Margareth Pedrosa, engenheira de Minas, representando o Sr. José Eduardo Alaves Martinez, Chefe Interino do 3º Distrito do Departamento de Produção Mineral - DNPM-MG; Sr. Vittorio Lanari Júnior, Secretário Municipal de Turismo, Indústria, Comércio, Cultura e Patrimônio; Vereador Wanderley Rossi Júnior (Kuruzu), Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto; Srs. Antônio Maurício Mendes Ferraz, Assessor da Cooperativa de Mineradoras de Ouro Preto; Lourival Amâncio da Costa, Presidente da Associação dos Moradores de Mata dos Palmitos e Coordenador do PET; Sras. Adriana Augusta de Moura Souza, Procuradora do Ministério Público do Trabalho; Elvira Míriam Veloso de Mello Cosendy, Técnica da DRT-MG e Coordenadora do Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente; Sr. Nelson Ribeiro Vaz, Gerente da Minas Talco; Sras. Christiane Azevedo Barros, Auditora Fiscal do Trabalho; Maria Isabel Dacall, Subdelegada Regional do Trabalho; Sr. José Carlos do Vale, representante do Ministério de Minas e Energia; Sra. Paula Ayres, Promotora de Justiça e Curadora de Defesa do Meio Ambiente; e Sr. José Eustáquio Cardoso, Presidente da Cooperativa dos Mineradores de Ouro Preto, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Paulo Cesar.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 22/3/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em Redação Final: Projeto de Resolução nº 2.664/2005, da Comissão de Política Agropecuária.

Foram mantidos, em turno único, os seguintes vetos do Governador do Estado: Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 92 e Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.860.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Irani Barbosa, Paulo Cesar e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/3/2006, às 15 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Contagem, com a finalidade de debater, com convidados, possíveis violações de direitos humanos que teriam sido cometidas pela Administradora Exacta, de Contagem, em relação aos arrendatários do Plano de Arrendamento Residencial - PAR-, da Caixa Econômica Federal, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de março de 2006.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único dA Mensagem Nº 507/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 14/2005, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Varig Logística S.A., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/3/2006, e retificada em 17/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

A exemplo dos regimes especiais já concedidos às empresas BRA Transportes Aéreos Ltda., TAM Linhas Aéreas S.A., Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense e Gol Transportes Aéreos S.A. e ratificados por esta Casa em 2005, o Regime Especial em questão é uma resposta ao tratamento fiscal dispensado pelo Estado do Rio de Janeiro às operações internas com querosene de aviação (QAV), regulamentado pelo Decreto nº 36.454, de 29/10/2004.

O Regime de que trata a proposição em análise corresponde a uma redução da carga tributária para 3% do ICMS devido nas operações internas com querosene destinado ao abastecimento das aeronaves da empresa requerente, promovidas pelos distribuidores estabelecidos no Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Com efeitos até 31/8/2006, o Regime Especial poderá ser prorrogado por ato do Diretor da Superintendência de Tributação, após a avaliação do cumprimento de suas condições, desde que perdure a situação motivadora de sua concessão, e será revogado automaticamente com a extinção dessa situação. A eficácia do Regime Especial, assim como a possibilidade de estender o benefício a toda a cadeia de fornecedores de combustíveis, a fim de evitar acúmulo de créditos, estão condicionadas à assinatura de termos de adesão pela empresa beneficiária e pelas distribuidoras de querosene de aviação.

Entre as considerações constantes no parecer da Superintendência de Tributação, além da inconstitucionalidade do benefício concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, são apontadas outras razões que fundamentam a concessão do Regime Especial. Uma dessas razões é a necessidade de desenvolvimento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, que só será assegurado pelo abastecimento de aeronaves em território mineiro, o que vinha sendo desestimulado pelos benefícios concedidos pelo Estado vizinho. Sem a medida tomada pelo Governo do nosso Estado para neutralizar esses benefícios, poderiam ocorrer alterações de rotas e redução de vôos, com conseqüente prejuízo ao erário mineiro e às configurações da logística de cargas destinadas às empresas mineiras. Por outro lado, a alteração de rota para abastecimento no Estado poderá incrementar o mercado de cargas aéreas e atrair investimentos para o território mineiro. Assim, a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, também justifica o Regime Especial.

Conforme o entendimento da Secretaria de Estado de Fazenda, citado no Anexo II.7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006, que

compreende o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, o regime especial nas operações internas com querosene de aviação não se caracteriza como efetiva renúncia de receita, uma vez que o benefício implica redução no meio da cadeia das etapas de incidência do ICMS, com recuperação nas prestações subseqüentes de transporte submetidas a imposição do tributo estadual. O benefício não configura, portanto, desrespeito ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além de não representar renúncia de receita, a medida em questão, ao contribuir para a revitalização do Aeroporto de Confins, conforme já citado, e para a implementação da plataforma logística e de comércio exterior da Região Metropolitana de Belo Horizonte, dois projetos estratégicos do Governo, trará ganhos para todo o Estado, inclusive para os cofres públicos. Sem as restrições existentes no Aeroporto da Pampulha, cria-se a possibilidade de ampliação do transporte aéreo em Minas Gerais e de utilização mais eficiente da logística de transporte de cargas, ao qual se dedica a Varig Logística, significando redução de custos para os produtores e exportadores mineiros, que atualmente embarcam mais de 90% de sua produção em aeroportos de outros Estados, segundo informação disponível na página do Governo do Estado na internet (www.mg.gov.br).

Já o credenciamento de Confins como o primeiro aeroporto industrial do Brasil, por ato declaratório da Receita Federal, publicado em 1º/12/2005, atrairá novos investimentos. Está previsto para este mês o início das atividades de três empresas do setor eletrônico no novo espaço industrial do aeroporto. Nesse espaço, o Governo espera ainda abrigar indústrias de equipamentos médicos e hospitalares, aeronáutica, biotecnologia e comércio eletrônico.

Conforme notícia veiculada na referida página da internet em 6/1/2006, o número de passageiros cresceu 16,9% nos aeroportos de Belo Horizonte. Só o Aeroporto de Confins recebeu, no ano passado, mais de 2.900.000 passageiros, contra 388 mil em 2004. A projeção para este ano é de mais de 3.500.000 passageiros. Também o movimento de cargas no Aeroporto expandiu, passando de 25.891t em 2004 para 29.054t em 2005, o que significa um aumento de 12,2%.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 14/2005, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 14/2005 à empresa Varig Logística S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Jayro Lessa, Presidente e relator - Antônio Júlio - Ermano Batista - Doutor Ronaldo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.740/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer de Itaúna, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Núcleo tem caráter beneficente e presta assistência a pessoas vítimas de câncer, encaminhando-as ao tratamento médico e acompanhando-as na busca da cura. Auxilia a família do paciente, providencia transporte e cobre despesas de viagem para pessoas humildes.

Através do Hospital Mário Penna, tem realizado um portentoso trabalho social, que é divulgado junto à sociedade.

Por sua atuação, a entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.740/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Adalclever Lopes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.546/2005

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Coral Tangarás de Santa Isabel, com sede no Município de Betim.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/8/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 9º que os cargos dos dirigentes não serão remunerados; e no art. 21, parágrafo único (alterado), que, caso seja dissolvido o Coral, o patrimônio remanescente reverterá em favor de uma instituição congênere, sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.546/2005.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.641/2005

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De iniciativa do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em questão pretende declarar de utilidade pública a Fundação Educacional de Ensino de Técnicas Agrícolas, Veterinárias e de Turismo Rural - Fundação Roge, com sede no Município de Delfim Moreira.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que o analisou preliminarmente, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta, vindo agora a esta Comissão, para deliberação conclusiva, conforme estabelece o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação Roge é entidade civil sem fins lucrativos, apartidária, constituída por prazo indeterminado, cujos atos são regidos pelos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Merecem destaque suas iniciativas para promover a formação e a educação de pessoas com base nos princípios do associativismo e da ajuda mútua, bem como servir de instrumento operacional dos processos de aprendizagem de técnicas agrícolas, veterinárias, de turismo rural e de meio ambiente e agroenergia, visando à sua implementação na região da Serra da Mantiqueira.

Suas principais metas são: desenvolver ações educativas, integrando atividades práticas com a fixação de conhecimentos necessários à formação integral do educando; subsidiar a aquisição de material didático e insumos em geral, necessários ao exercício da vida escolar e do processo ensino-aprendizagem; realizar a comercialização dos produtos agropecuários, decorrentes do processo ensino-aprendizagem, bem como prestar serviços de conveniência do ensino e do interesse dos educandos, tais como hotel-escola, praça de eventos culturais, centro de compras de produtos da região, entre outros; e, por último, prestar a terceiros serviços de assessoria técnica na área de agricultura, de pecuária, de turismo rural e de meio ambiente e agroenergia, desenvolvendo projetos e acompanhando-os, com objetivo de angariar recursos para a Fundação.

Tendo em vista a relevância do trabalho realizado pela instituição, pode-se considerar ela perfeitamente habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo que foi aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.710/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 2.710/2005 visa declarar de utilidade pública a Pequena Escola Gratuita São José de Passos, com sede no Município de Passos.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, em funcionamento desde 2003, tem como objetivo assegurar o bem-estar e o exercício pleno da cidadania das crianças e adolescentes residentes no Município de Passos.

Buscando a consecução de suas metas, presta-lhes atendimento nas áreas de educação e saúde, promovendo sua integração com seus familiares e a comunidade local.

Promove outras atividades visando à captação de recursos financeiros para o atendimento das necessidades inerentes às suas finalidades.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2,710/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.711/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Movimento Verde de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/10/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua Diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 6º de seu estatuto dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída e que funcione no Município de Paracatu, e o parágrafo único do art. 13 determina que aos membros da Diretoria, Conselheiros, mantenedores ou instituidores não será atribuído nenhum tipo de remuneração, nem lucros ou dividendos, a qualquer título.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.711/2005.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.834/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.834/2005 visa declarar de utilidade pública a Liga Esportiva do Sul e Sudeste de Minas Gerais, com sede no Município de São Lourenço.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

A referida entidade, em funcionamento desde março de 1997, tem por finalidade promover e divulgar várias modalidades esportivas no Município de São Lourenço e regiões vizinhas.

Para a consecução de suas metas, realiza campeonatos, torneios e competições e incentiva a filiação de associações esportivas e entidades classistas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.917/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 490/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Lar dos Meninos à Escola Estadual situada na Rua São Vicente, 300, no Bairro Olhos d'Água, no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre as condições para se dar nome aos próprios do Estado, estabelecendo que é da competência do Legislativo dispor sobre a matéria e exigindo que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretender denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos pontos fundamentais sujeitos ao exame desta Comissão, o projeto encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente, em razão do que inexiste óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.917/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - George Hilton, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.918/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 491/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Maria Luiza Alves Vieira à Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, localizada no Município de Mutum.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observando-se, ainda, a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexiste óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.918/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.928/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua Diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 7º de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, bonificação ou vantagem. E o parágrafo único do art. 37 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão incorporados a outras associações de fins iguais ou semelhantes, juridicamente constituídas, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, sediadas o mais próximo possível da região em que atuava.

Portanto, a entidade atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.928/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.929/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o Projeto de Lei nº 2.929/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Vila Feliz Esporte e Cultura, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 16 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e o art. 29 prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros e sócios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.929/2006, na forma original.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.930/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Campo Belo - Apac/Campo Belo, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 67 de seu estatuto dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere ou assistencial que tenha personalidade jurídica, sede e atividades situadas na mesma unidade da Federação da instituição extinta, e o art. 69 determina que as funções dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, salário, bonificação ou vantagem provenientes ou oriundos da entidade.

Portanto, a entidade em tela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.930/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.931/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.931/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite de Piedade dos Gerais - Asprolpig -, com sede no Município de Piedade dos Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 40 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, de fins não econômicos, situada no Município, e o art. 43 dispõe que as atividades dos Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.931/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista,

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.936/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação do Centro de Saúde Modesto Antônio de Ávila, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua Diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Ressalte-se que o estatuto da entidade, em seu art. 28, determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como dos associados, benfeitores ou equivalentes, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, a entidade em tela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.936/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.940/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 2.940/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Conceição da Barra de Minas, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1° da Lei 1° 12.972, de 1998, modificado pela Lei 1° 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros e o § 2º do art. 44 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.940/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.941/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o Projeto de Lei nº 2.941/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Renovar, com sede no Município de Betim.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 47 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros e o art. 48 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.941/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - George Hilton, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.942/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Francisco de Assis Betti, com sede no Município de Contagem.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o parágrafo único do art. 10 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros não serão remuneradas, e o art. 28 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público, preferencialmente com o mesmo objetivo social.

Esclareça-se que é necessário dar nova redação ao art. 1º da proposição em exame apenas para retificar a localização da sede da entidade.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.942/2006 com a Emenda nº 1.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Francisco de Assis Betti, com sede no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.943/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 2.943/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Município de Alfredo Vasconcelos, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1° da Lei n° 12.972, de 1998, modificado pela Lei n° 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 42 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 43 veda a remuneração dos cargos de diretor e conselheiro fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.943/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.946/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 2.946/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Jardim Regalito e Aparecida - Acra -, com sede no Município de São Francisco.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 42 de seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, para ser aplicado na mesma finalidade da organização dissolvida; e o art. 45 estabelece a não-remuneração dos cargos de seus Diretores, Conselheiros e sócios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.946/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.952/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 505/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professora Neiva Maria Leite à Escola Estadual de Delfinópolis, situada na Avenida Padre Ivo Soares Matos, nº 888, Centro, no Município de Delfinópolis.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República, em seu art. 22, enumera as matérias que só podem ser reguladas pela União e, no art. 30, fixa a prerrogativa do Município para editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. A competência do Estado membro, prevista no § 1º do art. 25, faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município

Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa desses entes federativos, pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Tal norma estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria e exige que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no rol das matérias reservadas em seu art. 66, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo titular do Poder Executivo.

Encontrando-se a proposição em análise em harmonia com o ordenamento vigente, inexiste óbice a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.952/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.956/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Ponte Vila, com sede no Município de Formiga.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/2/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 12, § 2º, que os Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer vantagens ou benefícios, diretos ou indiretos; e no art. 39 que, caso seja dissolvida a entidade, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere sediada no Município de Formiga, com personalidade jurídica e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.956/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - George Hilton, relator - Gustavo Corrêa - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.957/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a entidade denominada Albertos Futebol Clube, com sede no Município de Formiga.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 1º do art. 66 de seu estatuto dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade de assistência de caráter filantrópico, e o art. 77 determina que os cargos eletivos e diretivos não poderão ser remunerados.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.957/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do projeto de lei Nº 2.958/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 2.958/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Nacional Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/2/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 110 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros de sua diretoria e do conselho fiscal e deliberativo e o parágrafo único do art. 118 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de caráter filantrópico.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.958/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - George Hilton, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.959/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Antônio Andrade, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa Mística, com sede no Município de Formiga.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 23/2/2006, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, que disciplina a matéria, são requisitos para que as entidades filantrópicas possam ser declaradas de utilidade pública no âmbito estadual: sejam dotadas de personalidade jurídica; estejam em regular funcionamento no Estado há mais de um ano; os cargos de sua direção não sejam remunerados; os seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas. Cumpre esclarecer que tais exigências foram atendidas no caso, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno destacar, ainda, que os arts. 4º e 30 do seu estatuto, guardando coerência com a natureza do seu trabalho, prevêem, respectivamente, que, em caso de ser ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere juridicamente constituída, e que os Diretores e Conselheiros não serão remunerados pelas suas atividades.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.959/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.960/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 2.960/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Ponte Vila Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 23/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas: a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 65 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica, e o art. 76 prevê a não-remuneração dos seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.960/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.965/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.965/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar de Velhinhos Irmã Marieta, com sede no Município de Cambuquira.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus dirigentes e o parágrafo único do art. 28 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, preferencialmente aquelas com sede e foro no Município de Cambuquira.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.965/2006.

Sala das Comissões, 21 de marco de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa,

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.966/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, de autoria do Deputado Doutor Viana, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Colaboradores da Escola Estadual Professor Caetano Azeredo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 23/2/2006, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 7º do seu estatuto estabelece a não-remuneração dos cargos de diretoria e o art. 12 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será repassado a uma entidade congênere da própria escola, localizado no mesmo Município.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.966/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.967/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Sem Casa de Rio Pomba, com sede no Município de Rio Pomba.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 16 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 55 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.967/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.968/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 2.968/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Santa Juliana, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1° da Lei n° 12.972, de 1998, modificado pela Lei n° 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício do respectivo cargo.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus dirigentes e o § 2º do art. 44 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.968/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.970/2006

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

De autoria do Deputado Marlos Fernandes, o Projeto de Lei nº 2.970/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Padre Panfílio, com sede no Município de Nova Ponte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1° da Lei n° 12.972, de 1998, modificado pela Lei n° 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o art. 29 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.970/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.971/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela é de autoria do Deputado Mauri Torres e tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Oraida Mendes de Castro ao trecho da Rodovia MGT-482 que liga os Municípios de Araponga e Viçosa.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2006 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República, em seu art. 22, enumera as matérias que só podem ser reguladas pela União e, no art. 30, fixa a prerrogativa do Município para editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. A competência do Estado membro, prevista no § 1º do art. 25, faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município

A Lei nº 13.408, de 1999, estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, fixando a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria e exigindo que o homenageado seja falecido e que haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Constituição mineira não a inseriu no domínio reservado a qualquer dos Poderes, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto em análise por parlamentar.

Cabe esclarecer ainda que se encontra nos autos cópia do Ofício nº 3.392/05, através do qual o Diretor-Geral do DER-MG informa que a Rodovia MGT-482 não possui denominação oficial, conforme banco de dados da Diretoria de Manutenção daquele órgão.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.971/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.977/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora de Lourdes, com sede no Município de Formiga.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 9º, § 2º, que os dirigentes e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, e no art. 41 que, caso seja dissolvida a entidade, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.977/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.978/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Habitacional dos Idosos de Sant'Ana do Capivari Ana Maria da Conceição Silva - Chisc -, com sede no Município de Pouso Alto.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 8º que os Diretores, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer vantagens ou benefícios, diretos ou indiretos; e no art. 37, § 4º que, caso seja dissolvida a entidade, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, com sede e atividade no Município de Pouso Alto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.978/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.980/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.980/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Inhapim.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 45 de seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, localizada na Comarca de Inhapim e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 46 prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

Apenas para retificar o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.980/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Inhapim, com sede nesse Município.".

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.992/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o Projeto de Lei nº 2.992/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Dorense de Letras - ADL -, com sede no Município de Boa Esperança.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradasde utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício de seus respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 10 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e o parágrafo único do art. 12 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra academia de letras ou a qualquer instituição beneficente sediada no Município de Boa Esperança.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.992/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.994/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mardespanhense Quilombo dos Palmares, com sede no Município de Mar de Espanha.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 6º, parágrafo único, que os Diretores e Conselheiros não serão remunerados; e, no art. 14 que, caso seja dissolvida a Associação, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com sede no Município de Mar de Espanha.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.994/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.995/2006

Comissão de Constituição e Justiça

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o Projeto de Lei nº 2.995/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Lacerdina, com sede no Município de Carangola.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 30 do seu estatuto estabelece a não-remuneração das atividades dos Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios e o art. 34 determina que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.995/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.001/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o Projeto de Lei nº 3.001/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Abrigo Frederico Ozanan, com sede no Município de Capinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 25/2/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que os incisos II e III do art. 35 do seu estatuto estabelecem, respectivamente, a não-remuneração dos Diretores, dos Conselheiros, dos associados, dos instituidores, dos benfeitores ou equivalentes e, no caso de sua dissolução, que o destino do eventual patrimônio remanescente a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.001/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão -Ermano Bastista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.003/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Governador do Estado, foi enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 508/2006 e tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professora Nita Nassau à Escola Estadual de Barrocão, localizada no Município de Grão-Mogol.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2006 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

As matérias que só podem ser reguladas pela União estão listadas no art. 22, e as delegadas ao Município estão no art. 30, ambos da Constituição da República. Com relação ao Estado federado, a regra básica está consagrada no § 1º do seu art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado federal.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, estabelecendo a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria e exigindo que o homenageado seja falecido e que haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado, requisito esse devidamente atendido, conforme esclarecido na mensagem.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto em análise pelo Governador do Estado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.003/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.306/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 1.306/2003 visa a declarar de utilidade pública o Sindicato Rural de Tupaciguara, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/12/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao Sindicato Rural de Tupaciguara, que, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, "é constituído para fins de estudo, coordenação, desenvolvimento, defesa, proteção e representação legal da categoria econômica dos ramos da agropecuária e do extrativismo rural".

Inicialmente, cabe esclarecer a finalidade da concessão do título de utilidade pública, uma vez que a expressão envolve um conceito jurídico indeterminado, que dá margem a entendimentos diversos sobre sua significação.

Segundo Emile Boudens ("Utilidade Pública Federal", Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br, 2000), "a concessão do título de utilidade pública tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de um meio utilizado pelo Governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que as instituições possam recebê-lo, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Governo os executaria, para atender ao público em geral, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro por finalidade".

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo. O título é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvem algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública entidade que promova ações de relevância pública visando ao bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos de cunho social.

Assim, fica claro que um sindicato, apesar de prestar atendimento a seus filiados sem discriminação, é entidade restrita a um segmento e suas finalidades, possuindo caráter fortemente corporativo. Em decorrência disso, o atendimento prestado não beneficia a população de forma generalizada, nem está comprometido com o interesse de todo e qualquer cidadão.

De fato, a Constituição da República, no inciso III do art. 8º, fixa como competência do sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Ressaltamos, ainda, que a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, estabelece, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as entidades constituídas como associação ou fundação, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

O sindicato é constituído como associação civil em sentido lato, pois o registro no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas apenas lhe atribui

personalidade jurídica. Para admiti-lo oficialmente como sindicato, o inciso I do art. 8º da Carta Magna exige seu registro no órgão competente, assim considerado o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determinado pela Portaria nº 343, de 2000, que disciplina o pedido de registro sindical.

Conseqüentemente, ele não pode ser considerado como associação em sentido restrito, principalmente, por estar submetido às normas trabalhistas, e não apenas às leis civis, como as associações consideradas pela referida Lei nº 12.972. É nas normas do direito do trabalho, especificamente, na Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - que se encontram os dispositivos sobre a estruturação, administração e funcionamento dos sindicatos.

Assim, a declaração de sua utilidade pública contraria a legislação vigente por se tratar de entidade não compreendida entre aquelas beneficiadas pela Lei nº 12.972, nem identificada com o conceito de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.306/2003.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.130/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2005 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 12/4/2005, esta relatoria baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação, o que foi feito por intermédio da Nota Técnica nº 24/2005.

Fundamentação

Trata a proposição de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir, ao Município de Conquista, a propriedade de dois imóveis com área de 800m² e 900m², situados na Rua José Mendonça, nesse Município, doados ao Estado sem nenhuma cláusula de destinação.

Observe-se que a alienação de bens públicos submete-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública. Ambos estabelecem que a celebração do respectivo contrato deve ser precedida de autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência encontra-se atendida nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º do projeto, que destinam os imóveis à instalação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e à construção do velório municipal, respectivamente.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 24/2005, declara-se favorável à doação, tendo em vista que a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, órgão ao qual o imóvel está vinculado, não possui interesse em sua utilização.

Com relação às garantias que envolvem a operação, o art. 2º da proposição prevê que, decorrido o prazo de três anos, contados da lavratura das escrituras públicas de doação, sem que tenha sido dada aos imóveis a destinação prevista no art. 1º, eles serão revertidos ao patrimônio do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.130/2005.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.305/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, a proposição em tela tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 14.623, de 8/4/2003, que autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/5/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme dispõem os arts.188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 24/5/2005, esta relatoria baixou o projeto em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a pretendida alteração, o que se efetivou mediante a Nota Técnica nº 69/2006.

Fundamentação

Esclarece o autor do projeto que no imóvel de que trata a Lei nº 14.623, de 2003 - constituído de terreno com área de 10.000m², situado no Município de Tocantins - foi inicialmente edificada a Escola Castro Alves, municipalizada em 1998 e desativada em 2001, em processo de nucleação de outra escola da zona rural. Em virtude de sua localização distante da área urbana da cidade, ficou sem utilização até 2003, quando então foi editada a Lei nº 14.623, que autorizou sua doação ao Município para a construção de Escola Família Agrícola, de 5ª a 8ª série. Essa destinação não está de acordo com os planos do poder público municipal, tanto pelo aumento de recursos que demandaria para viabilizar a execução da obra, quanto pelo fato de não ser o local apropriado para tal fim.

Dessa forma, para que não ocorra a reversão do bem ao Estado - pois o art. 2º da mesma lei determina a adoção dessa medida se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe seja dada a destinação prevista - faz-se necessária a mudança da cláusula de finalidade original para outra que atenda ao interesse publico, a saber, a construção de unidade de ensino fundamental e de uma guadra esportiva.

Saliente-se que a proteção do interesse público é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, como determina o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda encontra-se nas cláusulas de destinação e de reversão. Importante observar que a modificação a ser implementada pela proposição atende a essa exigência.

Contudo, acatada a nova destinação do imóvel, faz-se mister seja dilatado o prazo para atender à finalidade atual que lhe está sendo dada. Além disso, a técnica legislativa impõe que tais modificações respeitem o lapso de tempo decorrido entre a edição da norma e suas alterações. É necessário que essas sejam realizadas no tempo presente, com o estabelecimento de termo a partir da publicação da nova lei. Em vista de tais considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

De resto, importa ressaltar que, conforme a nota técnica enviada a esta Casa, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão se manifesta favorável à pretensão contida no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.305/2005 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Tocantins nos termos da Lei nº 14.623, de 8 de abril de 2003, e revoga seu art. 2º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º A destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Tocantins nos termos da Lei nº 14.623, de 8 de abril de 2003, passa a ser a construção de unidade de ensino fundamental e de uma quadra esportiva.
- Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º desta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista naquele artigo.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.623, de 8 de abril de 2003.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.480/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carlos Chagas o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2005 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 23/8/2005, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta. De posse da resposta do Poder Executivo, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata a proposição em referência de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel, constituído por área de 944m² e benfeitorias, ao Município de

Carlos Chagas, onde se encontra instalada a Câmara Municipal.

Na ordem constitucional, há que ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, acrescenta, para a transferência de tais bens, que a citada autorização esteja subordinada ao atendimento do interesse público.

Importante esclarecer que, solicitada a manifestar-se sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declarou-se contrária, pois a Secretaria de Estado de Fazenda, órgão a que o imóvel está vinculado, possui interesse na sua utilização.

A proposição tem caráter meramente autorizativo, uma vez que a alienação de bem público é ato reservado exclusivamente ao Governador pelo art. 90, inciso XIV, da Carta Estadual, que a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação das referidas Secretarias de Estado, o certo é que a futura lei se tornará inócua.

Tendo em vista essas considerações, não entendemos razoável a tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.480/2005.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.690/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/10/2005 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 25/10/2005, esta relatoria baixou a matéria em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação.

Atendida a diligência, por intermédio da Nota Técnica nº 62/2005, passamos a exarar o parecer.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Andradas, constituído de terreno e benfeitorias, com área de 10.020m², doado ao Estado por aquele Município, em 1955, sem o estabelecimento de qualquer encargo para o donatário.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. E, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, que impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado

Em atendimento ao interesse público, o projeto prevê que o imóvel será destinado a proporcionar, em favor dos munícipes, o empreendimento de ações no campo da assistência social, especificamente nas áreas de moradia e habitação. Também estabelece a sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De resto, cabe esclarecer que, mediante a Nota Técnica nº 62/2005, expedida pela Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio da Seplag, o Poder Executivo é favorável à alienação, visto que a Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o imóvel está vinculado, não possui interesse em sua utilização.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.690/2005.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/10/2005 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Em 29/11/2005, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a fim de se obterem informações sobre a situação efetiva do imóvel e a existência ou não de óbice à transferência de domínio pretendida, cujo atendimento se deu em 20/2/2006.

Fundamentação

Trata a proposição de obter deste Parlamento a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m², localizado no Distrito dos Poncianos, naquele Município e registrado sob o nº 24.028 do Livro 3-Y, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba. O bem foi incorporado ao patrimônio do Estado, em 1949, por doação daquele Município, com o fim expresso de ali se construir um grupo escolar rural, de acordo com convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado, o que veio a concretizar-se.

Com o advento da municipalização do ensino público fundamental, tal unidade de ensino foi desativada, mas encontra-se, atualmente, funcionando no local a Escola Municipal Querobino Gomindes, porém em estado precário.

A doação de bens públicos, atendendo ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art.17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública, depende de prévia autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado, que se traduz neste caso na intenção do Executivo local em manter ativa a referida escola municipal, destinando parte dos recursos de seu orçamento para sua conservação.

Cumpre esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestou a sua concordância quanto à alienação, pois a Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o imóvel está vinculado, também é favorável à sua doação ao Município, uma vez que nele já se encontra em funcionamento a Escola Municipal Querobino Gomindes.

Com relação à garantia que deve envolver o contrato, a citada Lei nº 8.666 prevê a reversão dos bens doados ao patrimônio do doador se não lhes for dada a destinação prevista. Tal garantia está consubstanciada no art. 2º da proposição, após o termo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.744/2005.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista,

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.764/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/10/2005 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 22/11/2005, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Planejamento e Gestão a fim de se obterem informações sobre a situação efetiva do imóvel e a existência ou não de óbice à transferência de domínio pretendida; assim como ao Prefeito de Rio Pardo de Minas para sua manifestação quanto ao negócio pretendido, cujo atendimento se deu em 24/2/2006 e 5/12/2005, respectivamente.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel constituído de terreno urbano com área de 750m², registrado sob o nº 1.094, a fls. 194 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas, doado ao Estado, em 1979, para que ali fosse construída uma unidade ambulatorial de saúde. Não tendo sido cumprida a finalidade formalizada na escritura pública de doação, o doador pleiteia, então, o retorno do bem ao seu patrimônio.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Planejamento e Gestão declara-se favorável à alienação, tendo em vista que o Estado não efetivou a referida edificação e que o imóvel encontra-se ocioso até a presente data. Esclarece, ainda, não existirem projetos estaduais para a utilização do imóvel e que a Secretaria de Saúde, órgão ao qual ele está vinculado, manifestou a sua concordância quanto à sua transferência ao Município, para a utilização pretendida, já tendo, inclusive, aprovado o projeto para a edificação da unidade básica de saúde no local.

Por seu turno, o Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas informa que a construção de um posto de saúde é obra de extrema necessidade e importância, pois vai proporcionar melhor atendimento aos moradores do Bairro São Domingos.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, a Emenda nº 1, a seguir apresentada, dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei, para fazer consignar a matrícula do imóvel e adequar o seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.764/2005, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel constituído de terreno urbano com área de 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), situado na Rua Cel. Edmundo Blum, Bairro São Domingos, nesse Município, registrado sob o nº 1.094, a fls. 194 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas.".

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.803/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em epígrafe determina a instalação de pias no interior dos refeitórios das escolas públicas do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/11/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende tornar obrigatória a instalação de pias nos refeitórios das escolas públicas do Estado.

Cumpre, de início, ressaltar que a Constituição Federal, no seu art. 23, II, dispõe que é da competência comum dos entes federados cuidar da saúde e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Já no seu art. 24, XII e XIV, a Carta Magna insere na órbita de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de normas relativas à proteção e defesa da saúde e à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, remanescendo, portanto, ao Estado a possibilidade de dispor sobre essa matéria.

Ademais, convém salientar que, no tocante à proteção e defesa da saúde, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado, enfatiza as normas constantes das Constituições Federal e Estadual, estabelecendo, em seu art. 3º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício". No art. 82, V, estabelece, ainda, que, para os efeitos daquela lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde "os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares".

Vê-se, dessa forma, que o projeto em análise, ao propor tal medida, encontra respaldo na ordem jurídico-constitucional. Todavia, com o intuito de aprimorar a proposição quanto à técnica legislativa e de estender essa determinação às instituições particulares de ensino, apresentamos o Substitutivo nº 1, formulado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.803/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina a instalação de lavatórios nos refeitórios dos estabelecimentos de ensino do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino públicos e privados obrigados a instalar lavatórios no interior de seus refeitórios.

Parágrafo único – Os lavatórios a que se refere o "caput" deste artigo serão instalados de modo a oferecer condições de acesso e utilização a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º – Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.822/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre a denominação de próprio público do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 25/11/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva alterar a Lei nº 13.408, de modo a incluir no referido diploma legal um dispositivo prevendo a possibilidade de que a escolha de denominação de próprio público recaia em nome de pessoa estrangeira, desde que esta tenha tido vínculo ou identidade funcional ou ideológica com o bem público estadual a ser nomeado.

Na verdade, o texto do projeto utiliza impropriamente a expressão "pessoas estrangeiras, com naturalidade brasileira", o que encerra uma grave incorreção, pois o estrangeiro que se naturaliza perde a condição de estrangeiro e passa à condição de brasileiro naturalizado. Com efeito, o Capítulo III da Constituição Federal, em seu art. 12, estabelece o seguinte:

"Art. 12 - São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira".

Na justificação que acompanha o projeto em análise, é dito que a lei que se pretende alterar é omissa quanto à possibilidade de a denominação de próprio público recair em nome de pessoa estrangeira. Desse modo, objetiva-se suprir essa lacuna, explicitando na lei tal possibilidade; cumpre dizer, porém, que a Constituição da República, no § 2º do referido art. 12, anteriormente transcrito, estabelece que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos pela própria Constituição Federal. Assim, não há que se falar de lacuna na Lei nº 13.408 no que se refere a brasileiros naturalizados, impropriamente designados, no projeto, "pessoas estrangeiras, com naturalização brasileira".

Assim, apresentamos, ao final do parecer, emenda afastando tal impropriedade e aproveitamos o ensejo para aprimorar a redação do dispositivo, de modo que o projeto passe a prever a possibilidade de uma pessoa estrangeira vir a ser homenageada com a indicação de seu nome para a denominação de próprio público estadual, desde que tenha tido vínculo ou identidade funcional ou ideológica com tal bem.

Dito isso, cumpre dizer que o Estado tem competência para legislar sobre a matéria, tendo em vista o princípio da autonomia dos entes políticos para disciplinar juridicamente seus próprios públicos.

De outra parte, não há norma instituidora de reserva de iniciativa que pudesse operar como óbice a que este Parlamento dê o impulso inicial para a deflagração do processo legislativo sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.822/2005 com a Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, o seguinte § 2º:

"Art. 2º - (...)

§ 2º – A escolha da denominação de que trata o 'caput' deste artigo poderá recair sobre o nome de pessoa estrangeira, desde que tenha tido vínculo ou identidade funcional ou ideológica com o bem público estadual a nomear.".".

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.866/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/12/2005 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 21/12/2005, esta Comissão baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação, o que foi feito por intermédio da Nota Técnica nº 68/2006.

Fundamentação

Trata a proposição de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir, para o Município de Campina Verde, a propriedade de um imóvel com área de 720m², situado naquele Município, doado ao Estado em 1979, sem nenhuma condição.

Observe-se que a alienação de bens públicos submete-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e os contratos da administração pública. Ambos estabelecem que a celebração do respectivo contrato deve ser precedida de autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência encontra-se atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que destina o imóvel ao funcionamento de posto de saúde.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 68/2006, se declara favorável à doação, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Saúde, órgão a que o imóvel está vinculado, informou estar em funcionamento no local uma unidade de saúde gerenciada pelo Município.

Com relação às garantias que envolvem a operação, o art. 2º da proposição prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justifica a doação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.866/2005.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.880/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 2.880/2005 "altera a Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, regionalizando a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 15/12/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

O projeto de lei em estudo pretende modificar a Lei nº 12.733, de 30/12/97, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado. Conforme previsto no art. 1º da proposição, tais incentivos fiscais atenderiam a todas as regiões do Estado na proporção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nelas arrecadado.

Ressaltou-se, na justificação do projeto, que, na região central do Estado, se concentraram, no período compreendido entre 1998 e 2002, 78,5% dos projetos apresentados e 75,6% dos incentivados, sendo essa tendência à concentração de recursos um problema a ser solucionado por meio da descentralização da aplicação dos recursos nas diversas regiões do Estado.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Carta da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e financeiro.

No que concerne à iniciativa desta Casa Legislativa para deflagrar o processo legislativo, não há nenhum óbice, porquanto inexiste norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

E, ainda, com relação ao incentivo à cultura, a Constituição da República dispõe o seguinte:

"Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216 - (...)

§ 3º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais."

A Constituição do Estado, por sua vez, traz as seguintes disposições:

"Art. 10 - Compete ao Estado:

I - (...)

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

(...)

Art. 207 – O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante sobretudo:

I - (...)

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

(...)

VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas".

Por fim, vale observar que a proporcionalidade prevista no art. 1º da proposição, a qual vincula a concessão de incentivos fiscais ao ICMS arrecadado, acarretará, certamente, concentração de investimentos nos projetos culturais das regiões onde há mais arrecadação do referido imposto, gerando concentração de recursos nas regiões mais ricas do Estado.

Em nosso entendimento, caberá à comissão de mérito manifestar-se sobre essa questão quando de sua análise do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.880/2005.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.921/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 500/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa, para apreciação, o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2006 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer a transferência de titularidade, ao Município de Araguari, de um terreno urbano com área de 600,00m², que faz parte de uma área maior com 3.000,00m². Esse imóvel foi doado ao Estado em 1967, para construção da Escola Estadual Antônio Nunes de Carvalho, o que se efetivou, estando a unidade em pleno funcionamento.

A prévia autorização legislativa para alienação de bens públicos é exigência do art. 18 da Constituição do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Atendendo a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel será utilizado para abertura de via pública, o que facilitará o acesso à escola e trará benefícios à comunidade local, sem prejudicar as atividades do educandário.

Cabe esclarecer que o desmembramento do terreno foi examinado e liberado pela direção da escola e aprovado pela Superintendência Regional de Ensino de Uberlândia.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o referido bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.921/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 2.923/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade aprovar, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" em 17/2/2006 e a seguir distribuída a esta Comissão, a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como finalidade aprovar a legitimação de sete porções de terras devolutas rurais, situadas nos Municípios de Rio Pardo de Minas e Indaiabira, cada uma contando com área superior a 100ha.

Nos termos do art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, compete à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os seguintes casos: legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, limitadas, respectivamente, a 500 e 2.000m²; alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; concessão gratuita de domínio de área devoluta rural não superior a 50ha; e alienação ou concessão de terra devoluta rural com área de até 100ha, desde que precedidas de ação judicial discriminatória e atendidos outros requisitos.

Importa observar que as legitimações de que se ocupa o projeto de resolução não se enquadram em nenhuma dessas situações; além disso, os processos encontram-se instruídos em estreita conformidade com o que dispõe a legislação regente da matéria.

Assim sendo, a proposição não apresenta vício que a impeça de tramitar nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 2.923/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.999/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 2.999/2006 objetiva alterar o "caput" do art. 3º da Lei nº 14.870, de 16/12/2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2006, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o escopo de modificar a redação do "caput" do art. 3º da Lei nº 14.870, de 2003, de modo a excluir o requisito do tempo de constituição (dois anos) para que a entidade privada sem fins lucrativos possa ser qualificada como Oscip.

À primeira vista, parece que não há óbice de natureza jurídica quanto à supressão desse lapso temporal e que o assunto relaciona-se apenas a questões de mérito, a ser analisado pela Comissão de Administração Pública. Entretanto, se se levar em consideração a atividade realizada por essas organizações não governamentais e a relação jurídica que travam com o poder público, por meio do termo de parceria, pode-se constatar que a previsão legal de prazo mínimo de constituição para a obtenção da qualificação é compatível com o princípio da razoabilidade, por ser uma exigência coerente com a importância do instituto no contexto da reforma administrativa.

Ora, para que uma entidade seja qualificada como Oscip existe um conjunto de requisitos definidos na referida Lei nº 14.870, entre os quais se destaca o objetivo social da entidade privada (saúde, educação, assistência social, proteção ao meio ambiente, defesa da ética, da paz, etc.). Se a organização particular exerce atividade de interesse público e se enquadra nos parâmetros da lei mineira, está apta a obter tal qualificação e, a partir daí, poderá celebrar termo de parceria com o Estado e receber recursos financeiros, bens públicos em regime de permissão de uso e servidores públicos cedidos, com ou sem ônus para a origem.

Verifica-se, portanto, que a qualificação como Oscip, em razão de suas peculiaridades e de sua relevância social, requer um tempo mínimo de constituição e de funcionamento, sob pena de comprometer seus objetivos institucionais, e, nesse caso, o ato de qualificação tornar-se-ia uma medida meramente decorativa ou uma simples "marca registrada" inócua, uma vez que a maioria dessas entidades não teria condições de firmar termo de parceria com o Estado para o alcance de metas, devido à inexperiência no ramo de atividade. Assim, entendemos que a supressão do prazo de dois anos para a obtenção da dita qualificação não se coaduna com o postulado da razoabilidade, consagrado no "caput" do art. 13 da Carta mineira, o qual exige bom-senso, coerência e utilização de critérios aceitáveis diante de cada caso.

Apenas a título de exemplificação, a Lei nº 12.972, de 1998, que disciplina a concessão do título de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, estabelece o prazo mínimo de um ano de funcionamento para que o ente privado que sirva desinteressadamente à coletividade possa ser declarado como tal. Esse prazo não pode ser visto como uma exigência inócua ou desprovida de fundamento, pois o tempo de experiência no ramo de atividade é compatível com a natureza do título em questão. O mesmo pode ser dito para a qualificação de organizações particulares como Oscips, uma vez que a essência de ambos os institutos é a mesma, embora esta seja uma concepção mais sofisticada e moderna dos institutos tradicionais.

Dessa forma, não obstante a preocupação do autor do projeto de ampliar o número de entidades qualificadas em Minas Gerais, entendemos que tal proposta afronta o mencionado princípio constitucional, que vincula tanto o exercício da atividade administrativa quanto o exercício da função legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.999/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei N° 3.002/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Zé Maia, visa a alterar o art. 12 da Lei nº 11.539, de 22/7/94, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemq.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/2/2006, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise pretende alterar o art. 12 da Lei nº 11.539, de 22/7/94, a fim de permitir que o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – possam ser reconduzidos ao cargo por mais quatro anos.

O objetivo, de acordo com o autor da proposta, é conferir maior flexibilidade aos gestores públicos. Entende ele que o critério legal não está adequado à atualidade da vida universitária no País: a Uemg seria a única universidade estadual cujo Reitor não pode concorrer a mais um mandato.

Examinando a matéria do ponto de vista jurídico-formal, observa-se que ela contém vício de iniciativa, nos termos das alíneas "b" a "f" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

a - (...)

- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) <u>a organização</u> da Advocacia do Estado, <u>da Defensoria Pública</u>, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;" (grifos nossos).

As alterações na estrutura organizacional ou nas regras que disciplinam o corpo de servidores do Poder Executivo somente podem ser iniciadas pelo Governador do Estado. Trata-se de entendimento que confere concretude ao princípio constitucional da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

O desrespeito às normas de iniciativa pode provocar sério desequilíbrio entre os Poderes do Estado, colocando o Legislativo em posição de supremacia político-administrativa em relação aos demais. Afinal, na hipótese de o Legislativo aprovar lei que altere regras administrativas do Executivo sem que este tenha remetido o projeto de lei correspondente, ainda que a proposição seja vetada pelo Governador, o veto poderá ser derrubado pelo Legislativo. Nessa situação, o Executivo poderia ficar à mercê do Legislativo.

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a sanção não convalida o defeito de iniciativa (Repr. 890-GB, RTJ, 69/620; ADIMC 1070-MS, "DJ" de 15/9/95, entre outras).

Além de ofender o princípio da separação dos Poderes, o vício de iniciativa vai contra outros valores fundamentais da ordem jurídica nacional, em especial o princípio democrático, previsto no art. 1º da Constituição da República.

É condição para a sobrevivência do regime político democrático que existam Poderes independentes, administrativa e financeiramente. A relação de dependência administrativa e financeira pode comprometer a autonomia funcional, componente indispensável da independência dos Poderes.

O Executivo, o Legislativo e o Judiciário, em um Estado Democrático de Direito, devem, no exercício de suas funções precípuas, tomar decisões de maneira isenta e neutra. Eles prestam contas apenas à sua consciência, à ordem normativa e ao interesse público. Se o Legislativo altera, a seu bel-prazer, a estrutura do Executivo, a neutralidade funcional fica seriamente ameaçada.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.002/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.006/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio do Ofício nº 40/2006, o Presidente do Tribunal de Contas encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.006/2006, que "reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2006, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, segundo informa o Presidente do Tribunal de Contas no ofício encaminhado a esta Casa, pretende reajustar os vencimentos dos seus servidores, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estendendo a eles a medida tomada no âmbito dos Poderes Legislativo (Lei nº 15.789, de 3/11/2005) e Judiciário (Lei nº 15.955, de 28/12/2005) e do Ministério Público (Lei nº 15.963, de 3/1/2006).

Cabe, inicialmente, esclarecer que cumpre a esta Comissão, em sua esfera de competência, apreciar a proposição exclusivamente sob o prisma jurídico-constitucional e à comissão de mérito, a avaliação da conveniência e oportunidade da matéria, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno.

Isso posto, deve-se ressaltar que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Com efeito, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal e do art. 61, VIII, da Constituição Estadual, compete ao Estado membro fixar, por meio de lei, a remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ademais, a Carta Federal estabelece, em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos deverá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a reserva de iniciativa em cada caso. No caso dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, o art. 66, II, da Constituição Estadual reconhece a iniciativa privativa desse Tribunal, por seu Presidente, para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas que digam respeito a seu quadro de pessoal.

A Carta Federal estatui, também, em seu art. 39, § 1º, que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades de cada cargo.

Verifica-se, assim, que, em todos esses aspectos, há compatibilidade entre o ordenamento constitucional e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Os reajustes salariais devem, ainda, estar de acordo com os princípios reguladores da atividade de administração pública dos Poderes do Estado, insculpidos no art. 13 da Constituição Estadual. Assim, entendemos que o reajuste que se pretende conceder aos servidores do Tribunal de Contas atende aos princípios em questão.

Vale lembrar que, se aprovado, o projeto de lei em comento acarretará aumento de despesa com pessoal. Nesse aspecto, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e estabelece limitações para tais gastos no art. 19. Dispõe, ainda, no art. 21, que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos seus arts. 16 e 17 bem como o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A esse respeito, informamos que o Tribunal de Contas encaminhou a esta Casa relatório do impacto financeiro do reajuste salarial em questão. A análise do conteúdo dessa informação será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no momento oportuno, à luz das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.006/2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.063/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 533/2006, o projeto em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. destinada à execução do Programa de Melhoria de Ligações e Acessos Rodoviários no Vale do Rio Doce".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2006, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no valor de até ¥ 6.250.000.000,00, com o Banco do Brasil S.A., destinada à execução do Programa de Melhoria de Ligações e Acessos Rodoviários no Vale do Rio Doce.

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade do depósito dos recursos resultantes da referida operação de crédito em instituições financeiras que centralizem a receita do Estado.

Para garantir o contrato, a proposição prevê o percentual de 125% do valor do financiamento por meio de caução de ações preferenciais nominativas (sem direito a voto, o que não compromete o controle acionário pelo Estado) e de debêntures, ambos de emissão da Companhia Energética de Minas Gerais S.A. – Cemig. Conforme as informações prestadas pelo Poder Executivo, as referidas debêntures encontram-se sob a custódia da Minas Gerais Participações S.A. – MGI –, entidade integrante da administração indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Fazenda, e foram liberadas, recentemente, da garantia prestada no contrato que proporcionou a vinda da Mercedes Benz do Brasil S.A. para Minas Gerais.

A proposição, portanto, trata de medidas de natureza financeira e orçamentária.

A operação de crédito, na forma do art. 29, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, é assim definida:

"Art. 29 – Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;".

A autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado faz-se necessária por força do disposto no inciso I, no § 1º, e no "caput" do art. 32 da mencionada norma, que dispõem o seguinte:

"Art. 32 – O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º – O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo/benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;".

Além disso, os arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira tratam da matéria. De acordo com o art. 61, IV, compete à Assembléia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A realização da operação de crédito que se pretende autorizar deverá obedecer às normas gerais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32, e ao disposto na Resolução nº 40, de 20/12/2001, alterada pelas Resoluções nº 5, de 3/4/2002, e 43, de 21/12/2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2/4/2002, todas do Senado Federal.

A formalização do pleito pelo ente interessado com fundamentação em parecer emitido por seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre o custo e o benefício e o interesse econômico e social da operação é o principal requisito exigido pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, até mesmo das empresas por eles controladas. O parecer que fundamenta o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na lei orçamentária ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal – no caso, nas já mencionadas resoluções.

A efetivação da operação de crédito depende de autorização legislativa específica, como também do cumprimento do que prescreve o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, requisito este também previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a Resolução nº 20, do Senado Federal, de 7/11/2003, amplia o prazo para o cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme prescrito no inciso I do \S 1º da referida Resolução nº 20, no período de 1º/1/2003 a 30/4/2005, ficou suspensa a obrigatoriedade do cumprimento dos limites e das condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 40.

Já o inciso II do § 1º da Resolução nº 20 determina o ajustamento dos entes da Federação aos limites fixados na Resolução nº 40, em seu art. 3º, ou à trajetória de redução da dívida definida no art. 4º da mencionada resolução, os quais estabelecem, respectivamente, a não-sujeição à limitação da dívida consolidada líquida a duas vezes a Receita Corrente Líquida e a redução do excedente da condição anterior em 1/15 a cada exercício financeiro.

Ressaltamos, ainda, que a autorização legislativa é apenas condição prévia para a efetivação do empréstimo, que deverá observar também as condições e os limites fixados pelo Senado Federal, lembrando que o "caput" do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que "o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente".

Vale observar, ainda, que a verificação da compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pela legislação citada é de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, motivo pelo qual deixaremos de analisar a questão.

Por outro lado, para examinar a matéria sob o prisma da legalidade da autorização, verificamos o comportamento da dívida pública estadual (págs. 31 e 32 da Mensagem do Governador à Assembléia Legislativa, 2006) e constatamos, conforme demonstrado no mencionado texto, que a trajetória de ajuste indica que o Estado deverá alcançar o limite de endividamento previsto na Resolução nº 40 (200% para a Despesa Corrente Líquida em relação à Receita Corrente Líquida) até abril de 2015. "Em 31/12/2004, a relação DCL/RCL foi de 224,53% e em 31/12/2005 esse limite passou para 203,10%. A trajetória para esse ajuste ocorreu em função da revisão no saldo da dívida com a União, do crescimento das receitas próprias do Estado, do aumento nos haveres financeiros e dos pagamentos de dívidas que o Estado tem realizado".

Para aprimoramento do projeto no que concerne à técnica legislativa, apresentamos a Emenda nº 1, em que o valor do empréstimo é expresso em reais, já que trata-se de financiamento contraído junto a instituição financeira nacional.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.063/2006 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. até o limite de R\$114.275.000,00 (cento e quatorze milhões duzentos e setenta e cinco mil reais), destinados à execução do Programa de Melhoria de Ligações e Acessos

Rodoviários no Vale do Rio Doce, componente do Projeto Estruturador de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios.".

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.664/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.664/2005, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.664/2005

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2006)

Fazenda Mato Grosso		
	Rio Pardo de Minas	132,8640
Fazenda Furna	Vargem Grande do Rio Pardo	146,0169
Fazenda Peri-Peri	Santo Antônio do Retiro	115,0939
Fazenda Curral Novo	Santo Antônio do Retiro	166,9767
Fazenda Imbiriçu	Rio Pardo de Minas	127,0594
Fazenda Casquilho	Rio Pardo de Minas	103,4805
Fazenda Cumprido	Guarda-Mor	104,6905
Fazenda Traíra	Rio Pardo de Minas	161,1331
Fazenda Malhadinha	Rio Pardo de Minas	105,9245
Fazenda Vereda do Curisco	Rio Pardo de Minas	135,6209
	Fazenda Peri-Peri Fazenda Curral Novo Fazenda Imbiriçu Fazenda Casquilho Fazenda Cumprido Fazenda Traíra Fazenda Malhadinha Fazenda Vereda do Curisco	Rio Pardo Rio Pardo Rio Pardo Razenda Peri-Peri Santo Antônio do Retiro Fazenda Curral Novo Santo Antônio do Retiro Fazenda Imbiriçu Rio Pardo de Minas Fazenda Casquilho Rio Pardo de Minas Fazenda Traíra Rio Pardo de Minas Fazenda Malhadinha Rio Pardo de Minas Fazenda Vereda do Rio Pardo de Minas

Parecer sobre o substitutivo nº 1 apresentado, no 1º turno, ao Projeto de Lei Nº 2.312/2005

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 2.312/2005 dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o pequizeiro ("Caryocar brasiliense").

A proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas nºs 1 e 2; e de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou pela aprovação da matéria, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão precedente, e nº 3, que apresentou.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentado, em Plenário, o Substitutivo nº 1, o qual vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, ao modificar o art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o pequizeiro, visa a permitir o abate de árvores isoladas dessa espécie, que ocorre, por exemplo, em áreas agrícolas mecanizáveis ou propícias à irrigação por sistema de pivô central, desde que não haja risco para a sobrevivência da espécie na região. No texto legal em vigor, admite-se o abate de pequizeiros nos casos de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Ao analisar a matéria em 21/9/2005, esta Comissão aprovou parecer pela aprovação do projeto, com uma emenda que exige a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias por parte do empreendedor que pleitear o corte de pequizeiro. Tais medidas incluem o replantio de dez mudas para cada espécime abatido, conforme orientação do IEF, e o acompanhamento, com o envio de relatórios circunstanciados ao IEF, do pegamento das mudas replantadas, por um período de dois anos.

O Substitutivo nº 1, por sua vez, trata a matéria de forma diferente da proposta original e da emenda contida no parecer desta Comissão. Ali, não se altera o "caput" do art. 2º da lei a ser modificada, mas se acrescenta um novo parágrafo que inclui a obrigação de se replantarem dez mudas para cada pequizeiro abatido. Ou seja, mantém-se a possibilidade de se abaterem pequizeiros apenas em caso de utilidade pública ou interesse social e se cria a obrigatoriedade do replantio de mudas.

Devem-se salientar, por oportuno, as discussões ocorridas recentemente no âmbito do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama - sobre a possibilidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente nos casos de utilidade pública, de interesse social e de supressão eventual e de baixo impacto ambiental. Nesses casos, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que altera o Código Florestal Brasileiro, reconhece a competência dos Estados membros para disciplinar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, desde que sejam adotadas medidas para compensar ou mitigar o dano ambiental.

A nosso ver, o entendimento da matéria expresso no parecer desta Comissão é o mais acertado, uma vez que permite o desenvolvimento de atividade produtiva em áreas de ocorrência do pequizeiro, ao mesmo tempo que assegura condições para a perpetuação da espécie.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 1 apresentado ao Projeto de Lei nº 2.312/2005.

Sala das Comissões, 15 de março de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente (voto contrário) - Sávio Souza Cruz, relator - Doutor Ronaldo - João Leite.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 22/3/2006, a seguinte comunicação:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Ozir Baia Henriques, ocorrido em 18/3/2006, em Nova Lima. (- Ciente. Oficie-se.)